

**ILMO. SR. PREFEITO GILMAR MARCO PEREIRA DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC**

Município de Campos Novos/ SC

CNPJ 82.939.232/0001-74

Expedicionário João Batista de Almeida nº 323

Bairro Centro

CEP 89.620-000 – Campos Novos - SC

Falsa Acusação de Violação de Propriedade Industrial

Processo de Compra nº 139/2023

Pregão Eletrônico nº 78/2023

ALFABRINK COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.622.530/0001-00 (doc. anexo), estabelecida na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na Rua Brasil, nº 1.088, Centro, CEP 17.900-000, por seus representantes *in fine* assinados, vem mui respeitosamente à presença deste Ilustre Prefeito Gilmar Marco Pereira, da Comarca de Campos Novos - SC, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **LAVS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA. EPP** – já devidamente qualificada no recurso, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, requerendo ao final o não provimento do recurso.

1. DA MANIFESTANTE E SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A Manifestante foi fundada em 2017, com atuação focada no segmento de indústria e comércio de brinquedos e artigos recreativos, atua também na comercialização de CAMAS INFANTIS EMPILHÁVEIS, muito utilizadas em escolas, creches e afins, tornando-se respeitada no cenário mercadológico e mantendo, desde sempre, atuação empresarial ética e profissional com seus clientes, fornecedores, autoridades e até mesmo com concorrentes de mercado.

Seu principal compromisso é agir com lisura e primar pela retidão no desenvolver cotidiano de suas atividades mercantis, sem objetivar postura que não seja condizente a esta. Nunca se serviu, nem tentará utilizar de elementos que possam resultar em deslealdade para terceiros. Nunca causou prejuízos a ninguém, até porque sempre adimpliu integralmente suas obrigações. Por isso, nada deve nem tem a temer diante de outrem.

A qualidade e procedência dos produtos que industrializa e disponibiliza aos consumidores é inquestionável, o que não poderia ser diferente, já que a Autora investe vultosos recursos na melhoria de sua infraestrutura, maquinários modernos, qualificação e capacitação da mão-de-obra, eficiência de gestão, logística e marketing direcionado. O profissionalismo empregado pela Manifestante é reconhecido e bem avaliado por sua clientela, sempre fiel e satisfeita.

A Manifestante sempre se valeu dos princípios constitucionais da livre concorrência, livre iniciativa econômica e do desenvolvimento e aprimoramento tecnológico em benefício do interesse social, trilhando sua rota sem prejudicar ou impedir qualquer competidor de exercer suas atividades regulares, prática esta que repudia veementemente.

O histórico da Manifestante fala por si só, suas conquistas revelam sua pujança e, sobretudo, sua conceituação de mercado afasta qualquer hipótese de concorrência parasitária ou desleal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente intervém no presente processo de licitação, buscando de forma absurda prevalecer e **monopolizar** o certame, situação esta que é contrária à prática da livre concorrência que deve nortear a disputa por preços para fornecimento de produtos ao setor público, o que se deu mediante regular procedimento de licitação.

A tentativa vil de monopólio busca ferir de morte o **PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**, é sabido, um dos mais importantes nortes de todo processos de licitação.

Pois bem, calcada numa questionável “patente de invenção”, leia-se modelo de utilidade, a Recorrente busca impedir que terceiros fabriquem camas empilháveis, com pés laterais dobráveis.

A patente em referência é a de modelo de utilidade nº **BR202013019086, DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM PÉ DE APOIO ARTICULÁVEL.**

Dito isso, a Recorrente então se apega a exigência do edital que especifica a necessidade do equipamento a ser fornecido pela vencedora da licitação possuir **“Com duas cabeceiras fabricadas em polipropileno, borrachas antiderrapantes e dois pés articulados para evitar o envergamento.”**.

Promove acusações levianas de que a Manifestante estaria praticando crimes de concorrência desleal por meio de violação de sua patente inventiva, requerendo por fim que sejam acolhidas suas acusações e aplicadas as penas do artigo 87 e 88 da Lei 8.666/93 (impedir a Manifestante de participar de licitações por até 2 anos), além da desclassificação da licitante para o presente certame.

Contudo, as acusações formuladas pela Recorrente não merecem qualquer amparo, por estarem completamente eivadas de falsidade, com

o intuito nefasto de prejudicar a livre concorrência, tudo conforme será amplamente exposto.

3. DO HISTÓRICO DE LITÍGIOS ENTRE RECORRENTE E MANIFESTANTE - PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E TENTATIVA DE MONOPÓLIO INJUSTO

A Recorrente, como forma de tentar impactar este Ilustre Prefeito, trouxe em suas alegações a existência de um processo judicial, por ela manejado na Comarca de Portão/RS.

Convém observar que não existe TRÂNSITO EM JULGADO do referido processo, sendo que nem mesmo existe uma r. Sentença proferida no caso (processo TJRS nº 5000248-07.2021.8.21.0155), que ainda tramita perante aquela esfera.

Dito isso, a Recorrente age em total desespero e busca criar um monopólio sem qualquer razão de ser, tentando prevalecer sozinha num livre mercado que preza pela competição.

Ainda, importante constatar que em uma manobra desesperada destas, a Recorrente já levou o duro revés do judiciário, pois, tentava prevalecer no mercado com base numa igualmente absurda “patente inventiva”, a qual está sendo questionada na esfera judicial competente.

Da mesma forma que ocorre no processo TJRS nº 5000248-07.2021.8.21.0155, a Recorrente havia manejado um processo contra a Manifestante, buscando prevalecer com uma patente absurda e inusitada, que envolvia a caminhinha empilhável, processo TJRS nº 5001484-57.2022.8.21.0155.

Ao observar a notória injustiça, e a nefasta tentativa de monopolizar o mercado de “**caminhas empilháveis**” que a Recorrente estava

promovendo, com base em suas absurdas patentes de invenção, que de invento nada têm, a Manifestante tratou de buscar a solução jurídica.

Foi então, que a Manifestante buscou PROTEGER O LIVRE MERCADO, e em especial a livre concorrência, e manejou a AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL Nº 5018576-78.2023.4.02.5101/RJ, onde já colheu parecer do INPI para DECLARAR A NULIDADE DA INVENÇÃO QUE DE NOVA E INVENTIVA NADA TEM.

Sem maiores delongas, diante das robustas provas, compostas de **PATENTES INTERNACIONAIS** que antecipavam a alegada invenção, o INPI reconheceu que errou ao conceder a patente de invenção, conforme trecho constante no parecer técnico:

6. Na análise dos argumentos e documentos apresentados pela Autora entendemos que:

6.1. com relação à alegação da falta de atividade inventiva, considerando as alegações da Autora, selecionamos os seguintes documentos, considerados os mais relevantes em relação à matéria pleiteada na Patente em lide:

código	documento
D4	US20050039257A1
D11	US20080040852A1
D14	US6701548B2
D7	US 6564400B2

Na análise substancial da matéria reivindicada, verificamos que os documentos US20050039257A1 e US20080040852A1 descrevem camas empilháveis para crianças compreendendo dois cabeçais de material plástico, dois tubos laterais metálicos (que podem ser oblongos) inseridos em orifícios nos ditos cabeçais, sistema de encaixe nos cabeçais para empilhamento das ditas camas e tecido (que pode ser uma tela) formando a estrutura das ditas camas. Tais camas compreendem ainda um sistema de fixação entre cabeçal e tecido composto por duas presilhas que podem ser fixadas ao cabeçal por vários tipos de conectores, incluindo parafusos [US20050039257A1: figuras 1 a 5B; parágrafos 0029 a 0039; figuras 8 a 10; parágrafos 0044 a 0046] [US20080040852A1: figuras 8 a 10; parágrafos 0029 a 0066]. Os documentos não citam o uso de parafusos para fixação dos tubos laterais no cabeçal. Contudo os documentos US6701548B2 e US6564400B2, que também tratam de camas empilháveis descrevem estas características [US6701548B2: furos 28 na figura 6; coluna 4, linha 52 e coluna 5, linhas 7-9] [US6564400B2: itens 62 nas figuras 5 e 7; coluna 6, linhas 28-62]. Convém comentar que o uso de borracha antiderrapante, como reivindicado, é uma característica comum a

móveis e utensílios, não conferindo característica nova ou com atividade inventiva ao produto patenteado. Assim consideramos que decorreria de forma comum, para um técnico no assunto, obter uma cama empilhável com as características essenciais da Patente em lide, a partir dos conhecimentos revelados nos documentos US20050039257A1 e US20080040852A1 em combinação com os documentos US6701548B2 e US6564400B2, além de conhecimentos vulgares na produção de móveis (ou similares). Desta forma concordamos com a argumentação apresentada pela Autora da Ação, concluindo que, em vista dos documentos adicionais apresentados, a matéria pleiteada na Patente em lide não apresenta atividade inventiva, em desacordo com o Art. 8º c/c Art 13 da LPI.

Assim, resta evidente que a Recorrente LAVS age em absurda má-fé, depositando patentes que são **CÓPIAS** de outras invenções internacionais, que já existem há muitos anos, e ao obter uma concessão de propriedade absurda, e viciada, ela passa a agir da forma como está agindo no presente caso, **INTENTANDO MONOPOLIZAR O MERCADO E ELIMINAR A LIVRE CONCORRÊNCIA**. E quando não são cópias daquilo que já existe, são soluções notadamente óbvias para qualquer leigo.

E por existir razão nos argumentos da Manifestante, a Justiça Federal do Rio de Janeiro, concedeu liminar de suspensão dos efeitos da Patente da Recorrente:

Já o perigo de dano encontra-se consubstanciado na existência de ação ajuizada em desfavor da ora demandante pela empresa LAVS - processo n.º 5001484-57.2022.8.21.0155/RS, em trâmite na Justiça Estadual, comarca de Portão/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (LPI, art. 56, §2º) e determino a suspensão dos efeitos da patente de invenção PI 1104930-8 B1 para “cama empilhável para crianças”, de titularidade da empresa ré.

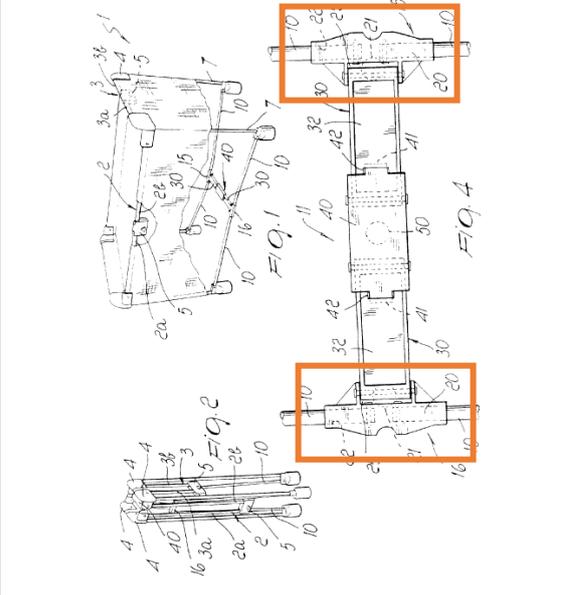
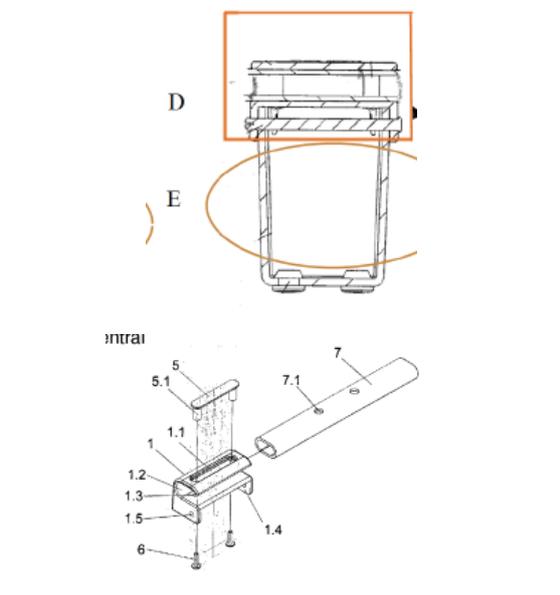
Dito isso, é bastante claro o modo de agir da Recorrente, que com oportunismo e ancorada na má-fé, intenta monopolizar o mercado através da cópia de patentes que já se encontram em domínio público.

4. DO ATENDIMENTO AO EDITAL ATRAVÉS DE TECNOLOGIA AMPLAMENTE CONHECIDA DO ESTADO DA TÉCNICA E DE DOMÍNIO PÚBLICO

Inobstante ao quanto argumentado sobre as reais intenções da Recorrente, a Manifestante Alfabrink, tranquiliza este Ilmo. Prefeito acerca do cumprimento do requisitado no edital, sendo certo que irá fornecer os produtos de acordo com as tecnologias de domínio público e amplamente dominadas no setor de caminhas empilháveis.

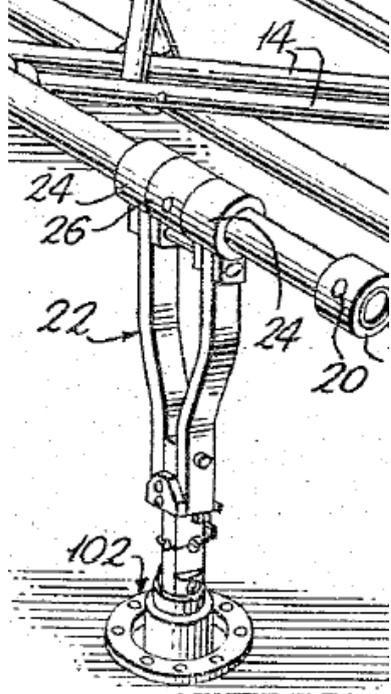
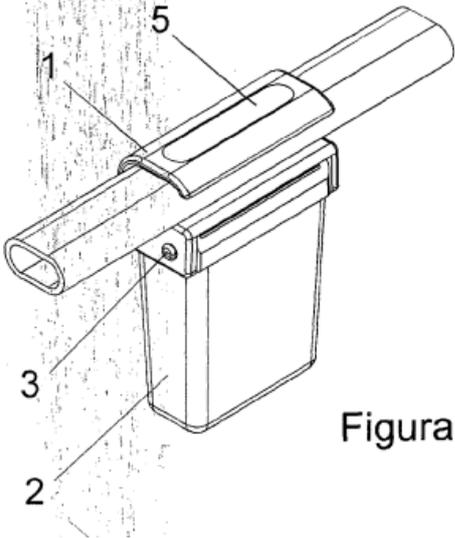
Ainda, a Manifestante já estuda adotar as medidas de proteção ao mercado, pelas vias judiciais cabíveis (nulidade do Modelo de Utilidade do pé dobrável), sobretudo em relação a declaração de nulidade da patente BR202013019086 da Recorrente, pois existem documentos internacionais que denotam a ausência de novidade e atividade inventiva.

Insta destacar por exemplo, que a Manifestante já possui em mãos um documento de patente espanhola, datado de 1992, que possui as mesmas características técnicas e visuais que contemplam o suposto invento da Recorrente:

Patente Internacional ES 2.076.594	Suposto ato inventivo apresentado no Modelo de Utilidade da Recorrente
	

Acerca da comparação supra, ainda que o suporte em questão não seja efetivamente o de um pé de apoio, mas sim de uma estrutura articulada de sustentação, a característica técnica está encorpada no mesmo conceito, uma estrutura vazada que recebe um tubo metálico no interior, e possui no seu corpo duas alças para passar um pino e criar uma articulação.

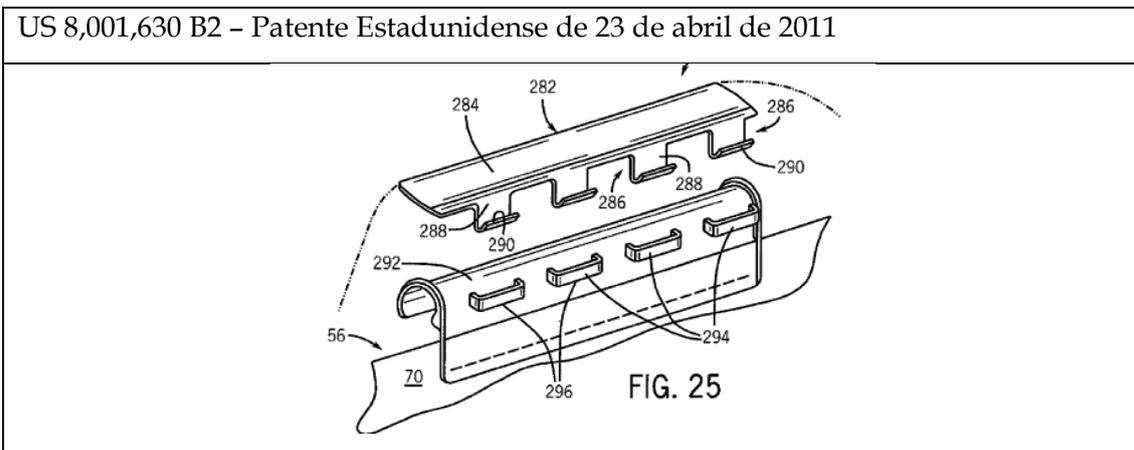
Não bastasse isso, este mesmo conceito é visto em outros documentos relevantes, sobretudo em outros móveis que são fabricados através de estruturas tubulares, veja-se outra patente internacional contendo um “pé dobrável” em tudo idêntico com a suposta solução inventiva:

<p>United States Patent Office nº 3,316,013 Datada de 25 de abril de 1967</p>	<p>Modelo Construtivo da suposto e enfadonho ato inventivo compreendido no Modelo de Utilidade da Recorrente</p>
	 <p>Figura 3</p>

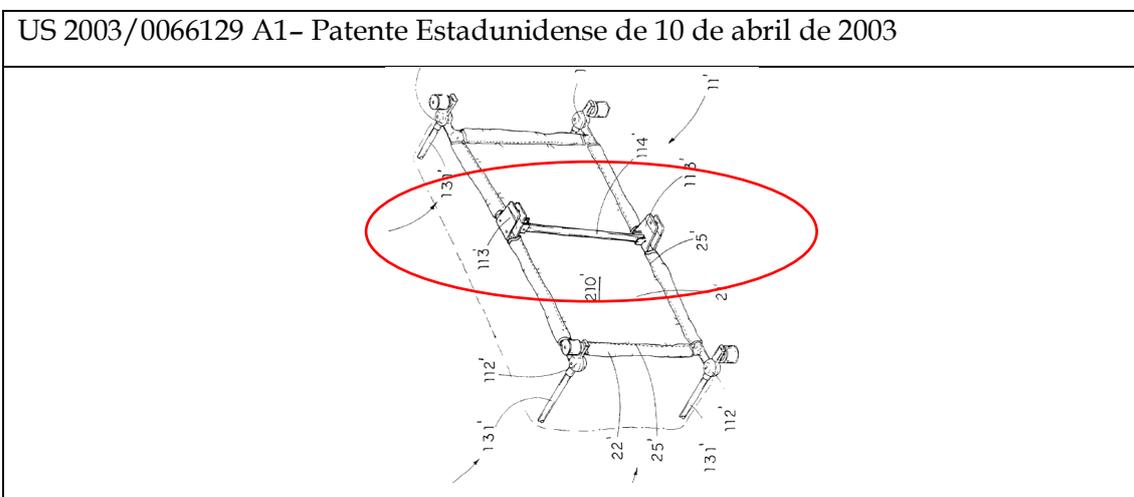
Importa dizer, que o material empregado, bem como as características visuais são irrelevantes para a análise de uma suposta invenção, não se trata de desenho industrial, mas sim de equipamento que deve atender uma

determinada funcionalidade, de maneira inédita e através de evidente atividade inventiva, o que interessa ao caso é o conceito técnico empregado, denotando o equipamento da Recorrente ser uma óbvia solução técnica para qualquer pessoa comum.

E nem se diga que é novo o sistema de “encaixe” vazado que atravessa a barra metálica, pois novamente, trata-se de solução técnica há largos anos existente:



E por fim, ainda uma outra patente estadunidense, depositada em 2000, ou seja, quase 10 anos antes em relação ao suposto invento da Recorrente LAVS, onde existe a presença de um pé central articulável, com uso de uma barra de apoio que só existe em razão das dimensões do objeto serem maiores:



Dito isso, a Manifestante é ciente de seus direitos e não irá poupar esforços para fazer prevalecer a livre concorrência, em que pese esse

costumeiro modo de agir da Recorrente, que denota a sua vil tentativa de causar confusão e impedir a concorrência saudável.

Destaca-se ainda que a Recorrente LAVS não é titular de uma patente de invenção, mas sim de um modelo de utilidade, que tem âmbito de proteção ainda menor, sendo tão somente um produto aplicado para melhorar a função de algo já pré-existente.

E assim, considerando a existência de produtos que também antecipam a ideia geral, que é utilizar um pé dobrável, no centro de um móvel do tipo cama, afasta-se ainda mais qualquer aspecto de novidade no Modelo de Utilidade obtido ao arripio da lei pela Recorrente LAVS:

Patente de invenção de Cama com pés dobráveis - datado de 29 de outubro de 1963 - USPTO Patente nº 3,108,291

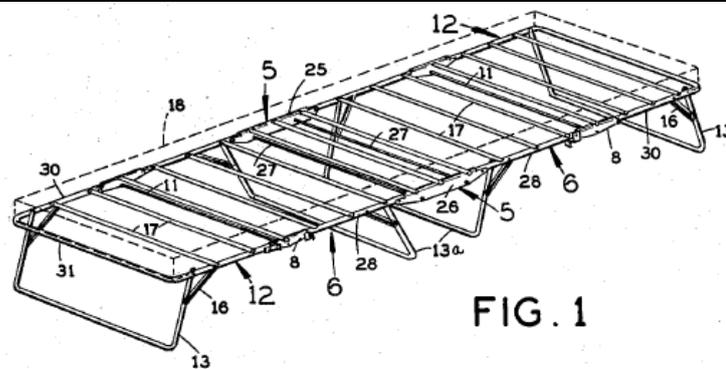


FIG. 1

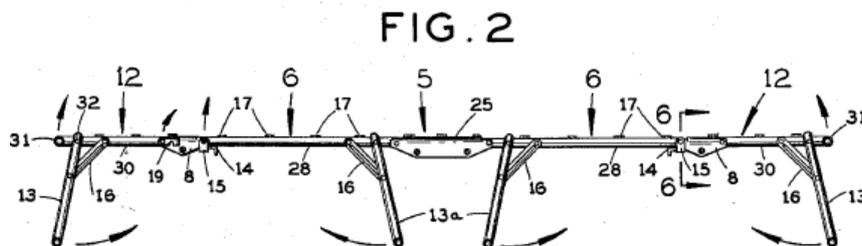


FIG. 2

Mudar o sentido de flexão dos pés em nada altera a ideia geral contida neste tipo de modelo de utilidade, sendo notório que a única característica desta solução é a de gerar maior estabilidade ao produto e facilitar o seu manuseio e armazenagem, reduzindo o espaço e permitindo o empilhamento.

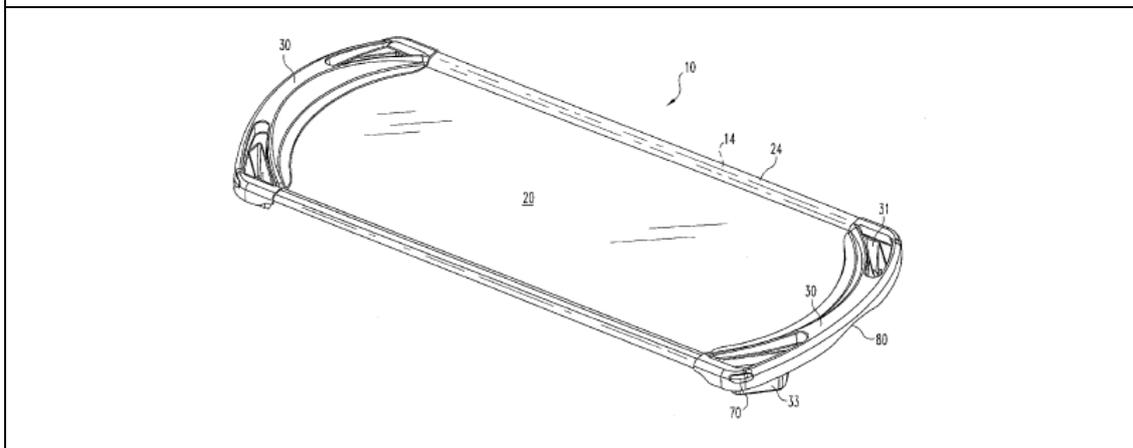
E de nada adianta a Recorrente promover suas infantis ameaças de denunciar ao Ministério Público e Tribunal de Contas, pois, se o fizer, certamente estará agindo com evidente má-fé, já que se antes podia alegar desconhecimento, agora não poderá mais, pois é sabedora de que a patente que lhe concederam é completamente ilegal e sem qualquer novidade técnica/inventiva.

5. DO PRESTÍGIO AO EXERCÍCIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Além dos argumentos técnicos já expendidos anteriormente, a Manifestante vem ainda requerer que este Ilmo. Prefeito, no exercício legal de suas atribuições, atenda ao princípio da livre concorrência na licitação.

Isso porque, conforme laudos técnicos, e também produtos pré-existentis, inclusive nos Estados Unidos da América, a presença de 2 pés centrais de apoio, articuláveis ou não, é perfeitamente dispensado:

US 2005/0039257 A1 - Patente de Caminha empilhável norte americana datada de 2004



Dito isso, é bastante seguro dizer que os pés de apoio central são dispensáveis nestes produtos, sendo um desperdício de material a sua utilização.

Mas ainda que assim não fosse, caso seja possível considerar com válida a invenção da Recorrente, o edital não poderia jamais prever tal exigência, haja vista que isso impediria o exercício da livre concorrência na licitação.

Ora, como se verifica com tranquilidade, a Recorrente, em conduta bastante reprovável, intenta criar um monopólio de participação no certamente, seja por ela própria, seja por aqueles que ela autorize a exploração da questionável patente.

Permitir tal situação, iria premiar uma conduta monopolística, e ferir de morte o consagrado e constitucional princípio da livre concorrência.

Primeiro porque a presente licitação é dentro do conceito de **MELHOR PREÇO**, e não atende nenhum pedido de apresentação da **MELHOR TÉCNICA**, nos termos do que determina o artigo 45 e s.s. da Lei 8.666/93:

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Dito isso, a Recorrente não possui qualquer argumento válido, apenas acusa sem qualquer veracidade que a Manifestante viola o seu modelo de utilidade, coisa que não o faz, haja vista tudo ser de domínio público evidente.

Caso fosse possível admitir a argumentação monopolística da Recorrente, não haveria qualquer razão de existirem licitações de

caminhas empilháveis no Brasil, afinal é vedado pela lei a realização de licitação quando há inviabilidade de competição:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - **para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Dito isso, é necessário invocar o princípio constitucional da livre concorrência, nos termos do artigo 170, IV, e que vem sendo atacado pela conduta nefasta da Recorrente LAVS:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **livre concorrência**;

Ainda que pudesse o edital exigir a presença de “pés de apoio articulados na lateral, é fato que esta exigência não pode ceifar a livre concorrência na licitação, sendo necessário compreender que, os pés de apoio articuláveis não são exclusividade da Recorrente LAVS, que é detentora de um Modelo de Utilidade questionável e que não será reproduzido pela Manifestante.

Mesmo assim, ao formular esta exigência, e verificada as ameaças infundadas da Recorrente LAVS, faz-se necessário até mesmo excluir a referida exigência, para prestigiar a concorrência no certame.

Conquanto o valor da concorrência possa ser preterido quando em conflito com objetivos de regulação, essa restrição deve ser

pontual, de maneira que, entre as diversas soluções cabíveis, seja escolhida aquela menos onerosa à livre concorrência, preservando, assim, a proporcionalidade.

Dito isso, ainda que se diga ser possível prevalecer o argumento da Recorrente LAVS, tem-se que ele não pode eliminar a livre concorrência que transcorreu de forma limpa até o presente momento.

Assim, cabe a este Ilmo. Prefeito, agir de forma proporcional, mantendo a vitória da licitante ALFABRINK COMERCIAL LTDA., permitindo a entrega dos produtos, que serão absolutamente adequados ao fim que se destinam, não havendo o que se falar em qualquer violação dos direitos de propriedade industrial ou outros de quem quer que seja.

6. DAS ACUSAÇÕES CONTRA A HONRA E A IDONEIDADE DA MANIFESTANTE

Ainda que este não seja o palco adequado, mas a Manifestante Alfabrink informa que não irá tolerar mais esse tipo de abuso e ataque contra a sua honra, estudando neste momento adotar medidas judiciais que impeçam a continuidade de atos atentatórios contra o seu direito de exercer empresa, e principalmente contra a sua honra.

Ao atacar nesta esfera administrativa a honra da Manifestante, a Recorrente LAVS, esquece-se de que deve arcar com as consequências de seus atos e palavras.

Importante consignar que a Recorrente LAVS não é JUIZ, não é ela quem decide quem pratica atos ilícitos, e se ela não tem nenhuma sentença com trânsito em julgado para maldizer a honra da Manifestante Alfabrink, ela não pode proceder da forma como fez.

Dizer que a Manifestante ALFABRINK não tem idoneidade em razão de atos ilícitos e crimes contra a propriedade industrial praticados,

é extrapolar os limites do razoável e do aceitável, devendo esta conduta ser imediatamente interrompida.

Dito isso, a Manifestante ALFABRINK refuta veementemente as acusações que lhe foram impostas, o que por si, afasta os pedidos de sanções previstas nos artigos 87 e 88 da Lei 8.666/93.

7. DOS PEDIDOS

Afastados todos os argumentos e falsas acusações apresentadas no Recurso Administrativo da LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda., a Manifestante ALFABRINK COMERCIAL LTDA., que apresentou a proposta mais vantajosa para este Município, confirma a sua proposta e a sua promessa de atender ao ente público com perfeição e correção.

Não havendo sequer indícios de que haverá qualquer prejuízo para o ente público, sobretudo porquanto não serão entregues produtos que violem quaisquer direitos da Recorrente LAVS, ou de quem quer que seja, a Manifestante responsabiliza-se integralmente pelas suas condutas, assumindo todo e qualquer risco inerente as suas atividades, seja perante este ente público, seja perante terceiros, agindo nos exatos ditames legais.

Requer-se assim, a manutenção da licitante vencedora ALFABRINK, que irá atender ao ente público dentro da legalidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Dracena - SP, 12 de dezembro de 2023

ALFABRINK COMERCIAL LTDA.
ZIDILAINE CARDOSO DA ROCHA